ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2630 DE 21 DE Novembro DE 2024.

Sanciono
em 21/11/2024

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Matrícula 007
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO, TAXAS DE LIXO, ÁGUA, LIMPEZA E PAVIMENTAÇÃO, TFL E ISSQN PARA OS CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Ficam suspensos do Imposto Predial Territorial Urbano e das Taxa de Coleta de Lixo, água, limpeza e pavimentação, a partir do fato gerador exercício 2024, imóveis particulares, residenciais ou comerciais que, comprovadamente, tenham sido atingidos por calamidade pública ou decorrentes de desastres naturais.

§1º - Os proprietários ou possuidores dos imóveis afetados, tanto comerciais quanto residenciais, deverão requerer a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, munidos dos seguintes documentos:

I. Documentação de titularidade do imóvel;
II. Documentação pessoal do proprietário ou possuidor;
III. Contrato de locação ou termo de uso, quando houver;
IV. Inscrição de IPTU;
V. Comprovante de residência;
VI. Laudo emitido pela Defesa Civil e Ações Voluntárias sobre os danos causados;
VII. Declaração de próprio punho atestando a veracidade da solicitação, sob as penas da lei;
VIII. Documentos comprobatórios de Programas Sociais em que os moradores da residência estejam ativos e cadastrados.

Parágrafo único- Aberto o processo administrativo, fica isento o contribuinte da taxa de expediente.

§2º - Poderá, de ofício, a administração pública motivar apuração fiscal, com base em laudo da Defesa Civil ou imagem georreferenciada, a fim de suspender cobranças para imóveis não reclamados.

§3º A suspensão de que trata o caput deste artigo será concedida para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.

O benefício cessará quando estiverem concluídas as obras de reparo dos efeitos das catástrofes.

Art. 2º. Tendo o proprietário realizado pagamento do IPTU e TAXAS em cota única ou parcelado até a data do requerimento, poderá ser realizada a compensação do crédito, se houverem débitos inscritos em Dívida Ativa, ou a devolução de valor do tributo ao contribuinte, em valor nominal, se não houverem outros débitos em aberto, conforme análise da secretária de Planejamento e Fazenda.

Art. 3º. Os imóveis que foram completamente destruídos ou por conta de perigo iminente não tornará a haver ocupação, não só gozarão da suspensão prevista na presente Lei, como também terão sua inscrição baixada no Sistema de Tributos, para impedir lançamentos futuros, até que sejam avaliadas novas possibilidades de edificações.

Parágrafo Único. A referida baixa poderá ser realizada de ofício, pelo órgão fazendário, em processo administrativo próprio aberto para tal fim.

Art. 4º. Os empresários dos estabelecimentos comerciais que foram completamente destruídos por calamidade pública ou desastres naturais, terão direito à Isenção da TFL (Taxa de Fiscalização e Localização), bem como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, garantida a suspensão da inscrição municipal das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL e/ou MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI.

Parágrafo Único. A referida baixa poderá ser realizada de ofício, pelo órgão fazendário, em processo administrativo próprio aberto para tal fim.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Mendes, 21 de novembro de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL DE Nº 2.630 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO, TAXAS DE LIXO, ÁGUA, LIMPEZA E PAVIMENTAÇÃO, TFL E ISSQN PARA OS CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º- Ficam suspensos do Imposto Predial Territorial Urbano e das Taxa de Coleta de Lixo, água, limpeza e pavimentação, a partir do fato gerador exercício 2024, imóveis particulares, residenciais ou comerciais que,comprovadamente, tenham sido atingidos por calamidade pública ou decorrentes de desastres naturais.

§1º- Os proprietários ou possuidores dos imóveis afetados, tanto comerciais quanto residenciais, deverão requerer a suspensão de que trata o*caput*deste artigo, junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, munidos dos seguintes documentos:

• Documentação de titularidade do imóvel;
• Documentação pessoal do proprietário ou possuidor;
• Contrato de locação ou termo de uso, quando houver;
• Inscrição de IPTU;
• Comprovante de residência;
• Laudo emitido pela Defesa Civil e Ações Voluntárias sobre os danos causados;
• Declaração de próprio punho atestando a veracidade da solicitação, sob as penas da lei;
• Documentos comprobatórios de Programas Sociais em que os moradores da residência estejam ativos e cadastrados.

Parágrafo único- Aberto o processo administrativo, fica isento o contribuinte da taxa de expediente.
§2º- Poderá, de ofício, a administração pública motivar apuração fiscal, com base em laudo da Defesa Civil ou imagem georreferenciada, a fim de suspender cobranças para imóveis não reclamados.
§3ºA suspensão de que trata o caput deste artigo será concedida para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.
O benefício cessará quando estiverem concluídas as obras de reparo dos efeitos das catástrofes.

Art. 2º.Tendo o proprietário realizado pagamento do IPTU e TAXAS em cota única ou parcelado até a data do requerimento, poderá ser realizada a compensação do crédito, se houverem débitos inscritos em Dívida Ativa, ou a devolução de valor do tributo ao contribuinte, em valor nominal, se não houverem outros débitos em aberto, conforme análise da secretária de Planejamento e Fazenda.

Art. 3º.Os imóveis que foram completamente destruídos ou por conta de perigo iminente não tornará a haver ocupação, não só gozarão da suspensão prevista na presente Lei, como também terão sua inscrição baixada no Sistema de Tributos, para impedir lançamentos futuros, até que sejam avaliadas novas possibilidades de edificações.
Parágrafo Único. A referida baixa poderá ser realizada de ofício, pelo órgão fazendário, em processo administrativo próprio aberto para tal fim.

Art. 4º.Os empresários dos estabelecimentos comerciais que foram completamente destruídos por calamidade pública ou desastres naturais, terão direito à Isenção da TFL (Taxa de Fiscalização e Localização), bem como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, garantida a suspensão da inscrição municipal das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL e/ou MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI.

Parágrafo Único.A referida baixa poderá ser realizada de ofício, pelo órgão fazendário, em processo administrativo próprio aberto para tal fim.

Art. 5º.O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 6º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Mendes, 21 de setembro de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:5D6C1822

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 22/11/2024. Edição 3763
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL DE Nº 2.630 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO, TAXAS DE LIXO, ÁGUA, LIMPEZA E PAVIMENTAÇÃO, TFL E ISSQN PARA OS CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º- Ficam suspensos do Imposto Predial Territorial Urbano e das Taxa de Coleta de Lixo, água, limpeza e pavimentação, a partir do fato gerador exercício 2024, imóveis particulares, residenciais ou comerciais que,comprovadamente, tenham sido atingidos por calamidade pública ou decorrentes de desastres naturais.

§1º- Os proprietários ou possuidores dos imóveis afetados, tanto comerciais quanto residenciais, deverão requerer a suspensão de que trata o*caput*deste artigo, junto à Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, munidos dos seguintes documentos:

• Documentação de titularidade do imóvel;
• Documentação pessoal do proprietário ou possuidor;
• Contrato de locação ou termo de uso, quando houver;
• Inscrição de IPTU;
• Comprovante de residência;
• Laudo emitido pela Defesa Civil e Ações Voluntárias sobre os danos causados;
• Declaração de próprio punho atestando a veracidade da solicitação, sob as penas da lei;
• Documentos comprobatórios de Programas Sociais em que os moradores da residência estejam ativos e cadastrados.

Parágrafo único- Aberto o processo administrativo, fica isento o contribuinte da taxa de expediente.
§2º- Poderá, de ofício, a administração pública motivar apuração fiscal, com base em laudo da Defesa Civil ou imagem georreferenciada, a fim de suspender cobranças para imóveis não reclamados.
§3ºA suspensão de que trata o caput deste artigo será concedida para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.
O benefício cessará quando estiverem concluídas as obras de reparo dos efeitos das catástrofes.

Art. 2º.Tendo o proprietário realizado pagamento do IPTU e TAXAS em cota única ou parcelado até a data do requerimento, poderá ser realizada a compensação do crédito, se houverem débitos inscritos em Dívida Ativa, ou a devolução de valor do tributo ao contribuinte, em valor nominal, se não houverem outros débitos em aberto, conforme análise da secretária de Planejamento e Fazenda.

Art. 3º.Os imóveis que foram completamente destruídos ou por conta de perigo iminente não tornará a haver ocupação, não só gozarão da suspensão prevista na presente Lei, como também terão sua inscrição baixada no Sistema de Tributos, para impedir lançamentos futuros, até que sejam avaliadas novas possibilidades de edificações.
Parágrafo Único. A referida baixa poderá ser realizada de ofício, pelo órgão fazendário, em processo administrativo próprio aberto para tal fim.

Art. 4º.Os empresários dos estabelecimentos comerciais que foram completamente destruídos por calamidade pública ou desastres naturais, terão direito à Isenção da TFL (Taxa de Fiscalização e Localização), bem como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, garantida a suspensão da inscrição municipal das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL e/ou MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI.

Parágrafo Único.A referida baixa poderá ser realizada de ofício, pelo órgão fazendário, em processo administrativo próprio aberto para tal fim.

Art. 5º.O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 6º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Mendes, 21 de setembro de 2024.

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Cristiane Silva Figueira
Código Identificador:5D6C1822

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 22/11/2024. Edição 3763
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/